

REDAÇÃO FINAL DO AUTÓGRAFO DE LEI Nº 1568/2022

Altera e acresce dispositivos na Lei nº 5.245, de 7 de janeiro de 2022, e acresce dispositivos ao Decreto-Lei nº 11, de 9 de março de 1982.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Os incisos I, II e os §§ 1º e 2º do art. 6º da Lei nº 5.245, de 7 de janeiro de 2022, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

I - completar o Oficial Superior 3 (três) anos de permanência no último posto existente na corporação, desde que também conte com 35 (trinta e cinco) anos de serviço, para os militares que ingressarem após 31 de dezembro de 2021;

II - completar o Oficial Superior 3 (três) anos de permanência no último posto existente na corporação, desde que também conte 30 (trinta) anos de serviço, para os militares que ingressaram até 31 de dezembro de 2021, acrescido de 17% (dezessete por cento) sobre tempo de serviço faltante para atingir o tempo mínimo.

.....
.....

§ 1º Nas hipóteses dos incisos IV, V, VI, VII e VIII, a remuneração de inatividade poderá ser proporcional ao tempo de serviço.

§ 2º O policial militar que completar 3 (três) anos no último posto/graduação do seu Quadro, e que tenha no mínimo 25 (vinte e cinco) anos de exercício de atividade de natureza militar ou de interesse militar e que não tenha completado os requisitos exigidos para a reserva remunerada, deixa de ocupar vaga no seu Quadro e será transferido para o Quadro Especial, sem prejuízo das suas funções, até que complete os requisitos para a reserva remunerada.” (NR)

Art. 2º Acresce o inciso VIII ao art. 6º, e os artigos 6º-A e 6-B à Lei nº 5.245, de 2022, com a seguinte redação:

“Art. 6º

.....
VIII - atingir a idade-limite de 63 (sessenta e três) anos.

Art. 6º-A. Os casos de transferência para a Reserva Remunerada, previstos nos incisos I e II do artigo 6º, não se aplicam aos ocupantes dos cargos de Comandante-Geral, Subcomandante-Geral e de Chefe do Estado-Maior das Corporações Militares do Estado de Rondônia, no período que permanecerem nos respectivos cargos.

Ar. 6º-B. Por ocasião da exoneração do cargo de Comandante-Geral, de Subcomandante-Geral ou de Chefe do Estado-Maior das Corporações Militares, no caso de o militar já ter ultrapassado o período previsto nos incisos I e II do artigo 6º, será imediatamente transferido para a reserva remunerada, caso não tenha ultrapassado o período previsto, poderá permanecer na ativa, no Quadro Especial, durante o tempo que ainda restar.

Art. 3º Ficam acrescidos os arts. 14-A e 19-A ao Decreto-Lei nº 11, de 9 de março de 1982, com a seguinte redação:

“Art. 14-A. O interstício exigido para as promoções ao posto de Capitão PM, Major PM, Tenente-Coronel PM e Coronel PM, poderá, nos casos de renovação dos quadros, ser reduzidos por Decreto do Chefe do Poder Executivo, até um terço do respectivo tempo.

§ 1º Ato do Comandante Geral deverá solicitar o ingresso do Oficial PM para o preenchimento de claros no quadro de acesso.

§ 2º O disposto no *caput* deste artigo não se aplica aos Quadros dos Oficiais Policiais Militares constantes das alíneas “d” e “e” do inciso I do artigo 2º da Lei nº 4.295, de 6 de junho de 2018.

Art. 19-A. O Oficial PM/BM que estando agregado e venha a ser promovido, continuando na situação de agregado não preenche vaga no posto da sua promoção, acarretando a promoção sucessiva pelos critérios de antiguidade ou merecimento, até o preenchimento da vaga." (NR)

Art. 4º Ficam acrescentados os §§ 1º e 2º ao artigo 17 da Lei nº 5.245, de 7 de janeiro de 2022, com as seguintes redações:

“Art. 17.

§1º Fica assegurado, nos termos dos incisos I e II do artigo 1º da Lei nº 995, de 27 de julho de 2001, o pagamento do auxílio saúde aos inativos, pensionistas e reformados.

§2º As despesas decorrentes do §1º deste artigo ocorrerão desde que tenha disponibilidade orçamentária e financeira do Poder Executivo.” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 31 de março de 2022.

Deputado CHIQUINHO DA EMATER
Relator